ACÓRDÃO - AC00 - 1029/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/07113/2017
PROTOCOLO	: 1806719
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADA	: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – CONFORMIDADE COM A LEI – REGULARIDADE – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OFICIAL NO MUNICÍPIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Comprovada a ausência de instituição bancária oficial no Município, o descumprimento da regra constitucional acerca da obrigatoriedade de movimentação de Disponibilidades de Caixa nestas é passível de ressalva, recomendando-se ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, seja cumprido o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
2. Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com a Lei, porém, apresentada falha que não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS**, de responsabilidade da Sra. **Fabiana dos Santos Pinho Pereira**, referente ao exercício financeiro de **2016**, com **recomendação** ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS, de responsabilidade da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - atual) referente ao exercício de 2016.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA - 3ICE - 19522/2018, fls. 279/288) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 18700/2018 (fls. 289/301), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 42, caput, II e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 46, 45, I, e § 3º, todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.7." (grifo conforme o original)

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação (Despacho DSP - 3ª PRC - 24075/2019, fls. 302/304) do Sr. Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal) e da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (Secretária Municipal de Assistência Social), de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipe técnica da d.Auditoria em seu parecer.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator a intimação (Despacho (DSP - G.JD - 20480/2019, fl. 305) do Sr. Ivan da Cruz Pereira e da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer PAR - GACS CLO - 18700/2018, conforme mencionado acima.

Em nova manifestação, a d.Auditoria emitiu o Parecer final PAR - GACS CLO - 19231/2019 (fls. 337/345 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade** destas contas, com base nas disposições prescritas nos artigos 42, caput, II, combinado com o artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **3.2)** Pela aplicação de multas, conforme previsões

dos artigos 45, I, § 3º, todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos neste parecer." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5531/2020, fls. 346/350), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. **Ivan da Cruz Pereira,** Prefeito Municipal, e Sra**. Fabiana dos Santos Pinho Pereira,** Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial, em afronta ao § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, caracterizando a infração prevista no art. 42, *caput* e inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR** multa ao gestor, Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal, e a Sra. **Fabiana dos Santos Pinho Pereira,** Secretária Municipal, conforme previsões dos artigos 45, I, § 3º, todos da LCE n° 160/2012, em face das irregularidades constatadas; III – **RECOMENDAR** ao atual Gestor que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, inclusive os comandos constitucionais, tomando as providências para que a manutenção de disponibilidade de caixa ocorra em Instituição Financeira Oficial, em atendimento ao § 3º, do art. 164 da Constituição Federal de 1988; IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS, de responsabilidade da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social, referente ao exercício de 2016.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Entretanto, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paraíso das Águas/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 190/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 814.260,00 (Oitocentos e quatorze mil e duzentos e sessenta reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 59.391,23. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 814.260,00, foi alterado para R$ 754.868,77, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 52), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 184/186).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 51), o qual evidencia receita orçada de R$ 110.760,00, e arrecadada na ordem de R$ 189.418,53.

Do mesmo modo, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 52), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 754.868,77 e empenhada na ordem de R$ 710.084,00.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 184/186), Financeiro (Anexo 13, fls. 187/189), Patrimonial (Anexo 14, fls. 190/191), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 192/193) e o Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa, fls. 195/196) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª ICE o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme apurado pela análise técnica. Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 241/248), a Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira e o Sr. Ivan da Cruz Pereira compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 254/278)

Em reexame final da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na

Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 289/301) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da 3ª ICE, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Falta de remessa tempestiva das Contas;
- ✓ Ausência do Cadastro dos Responsáveis (Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira - Secretária Municipal de Assistência Social);
- ✓ Não envio do Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro do corrente ano;
- ✓ Disponibilidades de Caixa em Instituição Bancária Não Oficial.

Conforme mencionado no relatório acima, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação (Despacho DSP - 3ª PRC - 24075/2019, fls. 302/304) do Sr. Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal) e da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (Secretária Municipal de Assistência Social), de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipe técnica da d.Auditoria em seu parecer.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator (DSP - G.JD - 20480/2019, fl. 305) uma nova intimação do Sr. Ivan da Cruz Pereira e da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer PAR - GACS CLO - 18700/2018, conforme mencionado acima.

Em nova manifestação, a d.Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 19231/2019 (fls. 337/345 - reexame), expondo que os documentos/justificativas carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas sanaram parcialmente as irregularidades, ressalvando-se o item abaixo:

- ✓ Disponibilidades de Caixa em Instituição Bancária Não Oficial.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5531/2020, fls. 346/350) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **como irregulares.**

Em análise minuciosa dos autos, verifico que em resposta à Intimação, quanto às Disponibilidades de Caixa depositadas em Instituição Não Oficial aduziu que a contratação do banco privado se deu por ausência de instituição bancária oficial no Município, em razão disso, com o fito de realizar suas transações financeiras, tais como pagamento de fornecedores e salário de servidores, a administração municipal se viu na obrigação de contratar com um dos bancos existentes no Município (Cooperativa Sicredi ou Bradesco), sob pena de prejudicar os fornecedores locais e os servidores com a contratação de um banco oficial localizado na cidade mais

próxima (Chapadão do Sul/MS), que fica a 56 km deste Município.

Considerando o indicativo da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas para o julgamento como - Contas Irregulares -, se prendeu a questão da movimentação financeira em bancos não oficiais, entendo ser prudente e necessário colocar alguns posicionamentos desta Corte de Contas e de outras Cortes do nosso país, *in verbis*:

> REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (...) No que cinge a irregularidade arguida pelo Parquet de Contas (a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio), impõe considerar o argumento apresentado pelo Ordenador de Despesas do Órgão Concedente que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, esclareceu que não existe "Banco Oficial" no Município de Iguatemi, motivo que levou o Convenente a abrir conta na Cooperativa SICRED. (...) Há, inclusive, que se considerar que, preferencialmente, os recursos serão movimentados em banco oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outros Bancos Oficiais), **todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, devendo ser seguidas todas as demais regras aplicáveis à celebração de convênios e ajustes. (grifei)** AC02-G.MJMS-255/2015- CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
>
> ACÓRDÃO N. 718/06 – PLENÁRIO – TCPR Processo n. 442.268/04 e 407.776/05 Assunto: Consultas Entidades: Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais. Processo: 1244/2009 – TCER – RONDÔNIA Assunto: Consulta relativa à necessidade de licitar folha de pagamento do poder público. Consulente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Auditor Davi Dantas da Silva Revisor: Conselheiro Edílson de Souza Silva 1.1. – **Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitirse-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada,** incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios(...)
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGULARIDADE – RECURSOS FINANCEIROS – MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO OFICIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES CONTIDA NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. A constatação de que não cumpriu com

a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. **Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial**. (...) (o voto do Relator, RONALDO CHADID - 19/12/18 14:52 Fls.000210 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 3372/2018 –. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REGULARIDADE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCO NÃO OFICIAL RESSALVA. A movimentação de disponibilidades de caixa na rede bancária privada somente é autorizada pela jurisprudência para os casos de pagamento de servidores. A verificação de déficit orçamentário, diante de pequeno desequilíbrio nas contas públicas, e a existência das disponibilidades de caixa em conta de banco não oficial utilizada para pagamentos gerais motiva ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência (FMDCA INOCÊNCIA),constando como ordenadora de despesas, Leonor Liria Alves, Secretária Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2012, em razão do déficit orçamentário e pela existência das disponibilidades de caixa em banco não oficial. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator(TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 62022013 MS 1414096, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2153, de 07/08/2019).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPALDE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCOS NÃO OFICIAIS RESSALVA DETERMINAÇÃO RECOMENDAÇÃO. A constatação de que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estão desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as

> Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. João Cordeiro, com determinação ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar e mas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2018, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e recomendação ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988.Campo Grande, 5 de dezembro de 2018. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator(TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 64892015 MS 1590460, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1933, de 14/01/2019)

A considerar o presente processo, ante a afirmação do Gestor de que em seu município, Paraíso da Águas/MS, não existem bancos oficiais, mas apenas e tão somente a Cooperativa Sicredi e o Bradesco, há de se trazer ainda à colação decisão proferida por esta Corte de Contas, em acolhimento ao voto da então Conselheira Marisa Serrano - Processo TC/MS nº 6930/2013 -, quando afirmou, (...), todavia*, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais*, (...), ***é de se entender que a aplicação da norma constitucional acolhe exceção****, posto inexistir, até o presente momento, norma federal que regulamente a matéria. (grifo deste relator)*

Por fim a este tema, veja-se que o assunto assume o mesmo contorno, ante a inexistência de bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras **podem ser excepcionalmente movimentadas em bancos privados**.

Nada obstante, este relator, entende que a irregularidade acima apontada pela competente equipe técnica da d.Auditoria, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS, de responsabilidade da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - atual), referente ao exercício financeiro de 2016, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 16, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM